

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PARANÁ

PARECER

Projeto de Lei 17/2022

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a ceder bem móvel público municipal à Associação Menonita de Assistência Social Estrela de Belém – AMAS e dá outras providências.

PREÂMBULO

Ab initio, considerando que:

- a) o Advogado competente para emissão de parecer aos projetos e anteprojetos de Leis desta Câmara de Vereadores está usufruindo de férias;
- b) o assessor especial da Presidência na área jurídica é advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB-PR sob n. 54870;
- c) há lacuna legislativa quanto à emissão de parecer jurídico quando o único advogado efetivo deste Poder está ausente por razões legais;
- d) as atividades jurídicas e administrativas não podem ser suspensas por ausência de advogado, diante do princípio da efetividade da administração pública;

O Assessor Especial da Presidência na Área Jurídica, por excepcionalidade, emitirá os pareceres jurídicos na ausência do advogado efetivo.

Vem para análise o Projeto de Lei n. 114/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é acrescentar Ação Programa da Lei de n. 3805/2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária – 2022, e dá outras providências.

DO CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo a doutrina “ (...) o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. (...) [Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26 ed, Malheiros, p. 185]



Assim, os vereadores não estão condicionados às razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque nossa Constituição no inciso VIII do art. 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município".

DO PROJETO

O presente projeto visa a autorização legislativa para que o Poder Executivo possa ceder bem móvel público municipal à Associação Menonita de Assistência Social Estrela de Belém – AMAS, constituindo-se estes os seguintes:

Veículo Tipo Automóvel oriundo de Emenda Parlamentar n. 202041920010, do Deputado Federal Reinhold Stephanes Junior – Estruturação da Rede de Serviços do SUAS – Sistema Único de Assistência Social:
Marca/Modelo: RENAULT/KWID ZEN 1º MT
Ano/Modelo: 2021/2022
Renavam: 01283108396
Chassi: 93YRBB00XNJ039399
Cor: branca
Valor contábil: R\$ 50.900,00
Número do Patrimônio: 47.363

De acordo com o artigo 2º o uso dos bens deverá ser exclusivamente para transportar equipes multidisciplinares e usuários referenciados ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV da Unidade AMAS ESTRELA DE BELÉM Lapa-PR, cujo termo (art. 3º) irá vigorar até 15/12/2026, quando os veículos deverão ser entregues independentemente de qualquer aviso.

Em sede de justificativa, seu autor demonstrou que a cessão é necessária para os objetivos mencionados no projeto, fundamentando na Emenda Parlamentar 202041920010, ata n. 254/2020 do Conselho de Assistência Social da Lapa-PR, Espelho da Programação 411320520200001, Decreto n. 25147/2021, Resolução 421/2021 do Conselho de Assistência Social da Lapa-PR, Portaria 580/2020 do Ministério da Cidadania.

DA LEGISLAÇÃO

Acerca do tema, a Lei Orgânica diz que:

Art. 6º. Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)



X - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;
(...).

XXIII - arrendar, conceder o direito de uso ou permitir bens do Município;

Art. 12 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 13 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 15 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

Art. 21- Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

p) às Políticas Públicas do Município;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

Ainda, entende este parecerista que tal proposta não fere a Lei Eleitoral e, ainda, entende não se trata de distribuição gratuita de bens e sim termo de cessão temporária para atendimento à relevante interesse público.

Frisa-se, ainda, que competirá ao Poder Executivo exigir da entidade beneficiada a sua regularidade fiscal quando da elaboração do devido Termo de Cessão.

DA TRAMITAÇÃO

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme artigo 49, inciso I e II.

Após a emissão dos pareces das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I), sendo que o quórum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e para aprovação o da maioria simples (art. 19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I).

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

O projeto ora apresentado atende às normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao seu prosseguimento com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa.

Este parecer não substitui o parecer emitido pelas Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma a opinião jurídica exarada neste parecer não possui efeito vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 14 de março de 2022.


Rafael Andrade Angelo
Assessor Especial da Presidência na Área Jurídica
OAB/PR 54870

*Anexo: 56
Projeto:
Gustavo D'AOU
Vereador Presidente*

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 471/2022
Data: 14/03/2022 - Horário: 13:12
Administrativo